UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

# ANÁLISE DA APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006 CUMULADAS COM POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DO AGRESSOR

**CAROLINE DE BRITO SILVA**

**ORIENTADORA- GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO**

**ARACAJU**

**2015**

**CAROLINE DE BRITO SILVA**

# ANÁLISE DA APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006 CUMULADAS COM POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DO AGRESSOR

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Aprovado em ____/____/____.**

**Banca Examinadora**

_____

**Professor Orientador**
**Universidade Tiradentes**

_____

**Professor Examinador**
**Universidade Tiradentes**

_____

**Professor Examinador**
**Universidade Tiradentes**

# ANÁLISE DA APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006 CUMULADAS COM POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DO AGRESSOR

**Caroline de Brito Silva**[1]

**RESUMO**

O presente trabalho possui como objetivo a análise da aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas de urgência concedidas pela lei 11.340/2006, lei maria da penha, cumuladas com políticas públicas de educação e reabilitação do agressor da violência doméstica e familiar. Para execução do artigo fora utilizado o método de abordagem dedutivo e como método auxiliar, foi usado o histórico. Conclui-se que as medidas protetivas são importantes e um avanço na luta das mulheres frente a violência de gênero, mas que a simples aplicação de penas muitas vezes não demonstram resultados para evitar a reincidência. Desta forma, faz-se necessário a instituição de centros de educação e reabilitação do agressor, com intuito de prevenir e evitar a reincidência de tal violência.

Palavras-chave: Medidas Protetivas. Violência. Políticas Públicas. Educação. Reabilitação.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre à aplicabilidade e (in)eficácia das Medidas Protetivas da Lei 11.340/2006 cumuladas com políticas públicas de educação e reabilitação do agressor. Dentro desta temática percebe-se uma questão que precisa ser debatida e solucionada, qual seja: Há eficácia na aplicação das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha?

O tema em estudo trata da execução das medidas protetivas, pois a concessão é dada em um primeiro momento e a forma como é procedida é de caráter importantíssimo, tendo em vista que analisa se aquela medida atende as necessidades da vítima e trabalha o comportamento do próprio autor, protegendo àquela que necessita de proteção, evitando que novos delitos sejam cometidos contra a mesma como também reeducando o agressor.

Para realização do trabalho usamos como método de abordagem o dedutivo, tendo em vista que parte da premissa geral de Aplicabilidade das Medidas Protetivas que são concedidas na Lei Maria da Penha, com objetivo específico de analisar a eficácia dessas

[1] Estudante do Curso de Direito da Universidade Tiradentes/SE. Email: carolbrito_@hotmail.com.br

medidas, já como métodos auxiliares foram utilizados o método histórico para explicar o desenvolvimento da lei e aplicação das medidas protetivas.

As Técnicas da pesquisa serão a bibliográfica e documental. Já os recursos bibliográficos é a pesquisa bibliográfica, tendo como marco as obras do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, Alice Bianchini, Maria Berenice Dias. Além disso, se terá como base outros livros, anais, artigos, jurisprudências, legislações, revistas e documentos tanto de âmbito nacional quanto estadual.

No primeiro tópico será abordada à Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, destacando-se a historificação motivadora da promulgação da mencionada Lei, a sua aplicabilidade, a diferenciação entre a violência de gênero e doméstica e a definição dos sujeitos ativo e passivo no contexto da violência doméstica e familiar. O segundo tópico trata das Medidas Protetivas de Urgência explicando as suas espécies e a forma de aplicação das mesmas. Por fim, a última parte ressalta a problemática da efetividade das medidas protetivas quando aplicadas cumulativamente a políticas públicas, como projetos sociais de reabilitação dos agressores.

## 2 LEI 11.340/2006

### 2.1 Compreensão Histórica

As mulheres durante muito tempo lutaram para ver seus direito reconhecidos na sociedade, tanto em busca na melhoria de empregos, proteção a integridade física e psicológica como também, uma maior e efetiva participação na vida social. Devido aos compromissos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), entre outros documentos, foi elaborada a Lei 11.340/2006, promulgada em 7 de agosto de 2006. Por sua vez, Dias (DIAS, 2012, p. 16) é conclusiva a respeito, quando afirma:

> Enfim, o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência, na ementa da Lei, à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Chamada Convenção de Belém do Pará. O projeto, que teve início em 2002, foi elaborado por um consórcio de cinco organizações não governamentais – ONGs que trabalhavam com a violência doméstica. O Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/04, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as

> Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional. A Deputada Jandira Feghali, relatora do Projeto de Lei 4.559/04, realizou audiências publicas em vários Estados e apresentou um substitutivo. Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal (PLC 37/06). Finalmente a Lei 11.340/2006 foi sancionada pelo Presidente da República, em 7 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu esse nome para homenagear a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, foi violentada pelo seu companheiro e diante da falta de justiça, uniu-se ao Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciando os fatos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que considerou, pela primeira vez na história, as agressões sofridas pela vítima um crime de violência doméstica.

Assim, ressalte-se que a Lei Maria da Penha vem cumprir com o compromisso constitucional disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal Brasileira, que prevê a criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares:

> Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Porém, importa realçar que a Lei 11.340/2006 objetiva coibir a violência de gênero que cause sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou até mesmo moral. Violência de gênero é uma espécie de violência contra mulher que decorre de uma relação de dominação do homem sobre a mulher, trata-se de uma desigualdade existente, que torna as mulheres ainda mais vulneráveis. Neste sentido, vale ressaltar o entendimento unânime jurisprudencial do Estado de Sergipe, conforme julgado a seguir:

> AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agressões praticadas contra a Irmã do Ofensor – Situação que deve ser analisada à luz do caso concreto –Ausência de violência do gênero – Precedentes do STJ e do TJSE (CJ nº 20140005, Rel. Des. Cezário Siqueira Neto) – Competência do Juizado Especial desta Capital –Decisão singular do Relator – AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Ausência de interesse recursal – Preliminar rejeitada por maioria – Agravo Regimental conhecido e improvido – Decisão por maioria. - A preliminar de ausência de interesse levantada pelo Relator por conta do entendimento de que o Ministério Público que suscitou o conflito não poderia interpor agravo da decisão que o acolheu foi rejeitada no argumento de que a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe prevê, em seu art. 35, inciso II,

> item 3, que cabe ao Procurador Geral de Justiça 'oficiar perante o Pleno do Tribunal de Justiça', de forma que ao negar conhecimento ao agravo por ele interposto, está impedindo que a referida autoridade exerça sua atribuição perante esta Corte. - **A incidência da Lei nº 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, derivada de poder e submissão, praticada sobre mulher em situação de vulnerabilidade, conforme precedente do STJ no HC 175.816/RS**. - No caso dos autos, não se extrai motivação de gênero nos atos do indiciado, cuja conduta (ameaça praticada por discussão nos cuidados com a mãe dos envolvidos) não teve como pressuposto a vulnerabilidade do sexo oposto. Acaso não fosse uma irmã e sim um irmão a situação seria a mesma ou, talvez, pior e já tivesse havido agressões físicas. Nesse caso, o fato de ser mulher pode atenuar o conflito e não ser a sua razão.- Não existindo liame entre o delito e a condição especial de mulher, a melhor exegese é a da não aplicação do regramento especial da Lei Maria da Penha, regulando-se a competência por outras leis gerais ou especiais, conforme o caso. (Agravo Regimental Nº 201400121108, TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA , RELATOR, Julgado em 25/02/2015) (Grifo nosso)

## 2.2 A Aplicabilidade Da Lei Nº 11.340/2006

O objeto da Lei Maria da Penha é coibir a violência de gênero praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, conforme explicitado no artigo 5° da citada Lei.

No âmbito da unidade doméstica a Lei está se referindo a um local de convívio permanente, não exigindo, entretanto, o vínculo familiar. Destarte, inclui neste rol também as pessoas esporadicamente agregadas, como: sobrinhas, enteadas, irmãs unilaterais, empregadas domésticas, mulheres tuteladas e curateladas.

O inciso II do art. 5° da Lei 11.340/2006 trata do âmbito familiar, que neste caso é necessário que a mulher pertença a família, seja por laços sanguíneos, de afinidade ou vontade expressa, como por exemplo irmãos ou cunhado que agride cunhada. Neste sentido a jurisprudência Tribunal de Justiça de Sergipe aduz:

> Habeas Corpus – Crime de ameaça (art. 147 do CP) – Ameaças perpetradas contra cunhada do réu – Contexto familiar - Aplicação da Lei Maria da Penha – Necessidade da medida protetiva para resguardar a integridade física da vítima. I – O âmbito de aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe aos conflitos envolvendo relação conjugal ou coabitação. Com efeito, trata-se de Lei que visa a proteger e coibir a violência baseada em gênero na esfera de violência doméstica e familiar; II - Na espécie, apurou-se a ocorrência de agressões verbais e ameaças perpetradas pelo paciente em desfavor da sua cunhada, não se vislumbrando, ao menos neste momento, elementos para afastar as disposições da Lei Maria da Penha, aplicada com vistas a oferecer maior proteção à ofendida, notadamente, com a imposição de medidas protetivas de urgência; III - Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 201400324127, CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça do Estado

> de Sergipe, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES , RELATOR, Julgado em 13/11/2014)

Por fim, o último contexto de aplicação da Lei seria em qualquer relação íntima de afeto, no qual haja ou já tenha existido uma convivência, independentemente de coabitação, aplicável portanto, a namorados ou até mesmo amantes. Neste sentido, Bianchini assevera (BIANCHINI, 2013, p. 39) que "[..] havendo uma relação de namorados, ex-namorados, ainda que sem convivência, aplica-se a Lei Maria da Penha. O mesmo se dá para realação entre amantes."

### 2.2.1 Agressor

Tem-se, pois, que a Lei 11.340/2006 não trouxe expressamente aqueles que são considerados sujeito ativo e responsável pela prática da violência doméstica. Desta forma, a doutrina tratou de esclarecer que tanto o homem como a mulher podem ser considerados agressores, vejamos:

> A violência, para ser considerada como doméstica, não exige a diferença de sexos entre os envolvidos. O sujeito ativo – ou seja, o agressor – tanto pode ser um homem como outra mulher. Verifica-se na união heterossexual como na homossexual. A parceira da vítima responde pela prática de violência de âmbito familiar (art. 5.º, parágrafo único). Basta estar o vínculo caracterizado como relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (DIAS, 2102, p. 59)

Nesse contexto, não importa o gênero do agressor, uma vez que a Lei Maria da Penha abrange outros sujeitos ativos no delito de violência doméstica. Desse modo, assinala Maria Berenice Dias ( DIAS, 2012, p. 60):

> Nas relações de parentesco é possível reconhecer a violência como doméstica ou familiar, quando existe motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade. Assim entre irmãos ou entre ascendentes e descendentes vem sendo admitida sua incidência. Desimporta o sexo do agressor: filho ou filha, irmão ou irmã, neto ou neta. Assim pode a mãe requerer, a título de medida protetiva, o afastamento do filho agressor de sua casa. Agressores de ambos os sexos sujeitam-se aos efeitos da Lei. Necessário, no entanto, a hipossuficiência física ou econômica entre as partes. A justiça já reconheceu que conflitos entre mãe e filho, assim como desentendimentos entre irmão e irmã, estão ao abrigo da Lei Maria da Penha quando a agressão tem motivação de ordem familiar. Mas sendo irmãos do sexo masculino, não é possível invocar sua aplicação.

Na cidade de Aracaju é possível traçar um perfil do agressor a partir dos dados colhidos em cerca de 1931 inquéritos instaurados, nos anos de 2012 e 2013, na Delegacia da Mulher de Aracaju pelo Projeto de Pesquisa Coordenado pela Profª. Me. Grasielle Borges

Vieira de Carvalho: “Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Aracaju: Uma análise crítica das medidas protetivas de urgência”. De acordo com os mesmos, o agressor em 99% dos casos é do sexo masculino, 35% destes possuem idade entre 26 e 35 anos, a grande maioria alfabetizada e a maior parte dos autos, 18%, se concentravam em delitos praticados nos bairros de Santa Maria e Santos Dumont.

### 2.2.2 Vítima

O principal destinitário da Lei Maria da Penha é a mulher em situação de violência doméstica e familiar, entretanto a Lei 11.340/2006, não se limita a elas. Elenca em seu bojo uma série de outros sujeitos passivos. Desta forma, verifica-se expressamente que a Lei garante proteção aos familiares da mulher vítima da violência de gênero e suas testemunhas, conforme arts. 22, III, a e b; 19, §3° e 30, da Lei 11.340/2006.

Com efeito, não apenas a mulher, mas também outras pessoas com identidade de gênero feminina têm direito à proteção pela referida Lei. É o caso dos transexuais, lésbicas e travestis. Importante nesse tema a lição de Maria Berenice Dias ( DIAS, 2012, p. 61-62):

> No que diz com o sujeito passivo – ou seja, a vítima da violência – há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher.

Assim, verifica-se que os arts. 2° e 5°, no parágrafo único, previram a possibilidade de extensão desta proteção em qualquer caso em que haja violência baseada no gênero, independentemente de orientação sexual.

Entretanto, a jurisprudência e doutrina dominantes sustentam que é incompatível a aplicação da referida Lei ao homem vítima de violência. Neste sentido Bianchini (BIANCHINI,2013, p.59) aduz que

> [..] a aplicação da Lei Maria da Penha ao homem vítima de violência praticada, por exemplo, pela esposa, é indevida, pois, como visto no item 6.1(e), são especificidades da violência de gênero (não vislumbradas quando o homem é vítima) que devem servir de fundamento para incidência da Lei.

Outrossim, a Lei abarca também a violência doméstica praticada contra uma empregada doméstica. Assim, com ou sem vínculo familiar, as agregadas (como a empregada doméstica, companheiras de quarto) merecem a proteção da mencionada Lei.

Quanto ao perfil da vítima de violência doméstica de Aracaju, foram recolhidas as seguintes informações do Projeto “Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Aracaju: Uma análise crítica das medidas protetivas de urgência”: Dos 1931

inquéritos analisados a vítima era solteira em 770 casos, a maioria possuía idade entre 26 e 35 anos, de forma arlamante apenas 14 não eram alfabetizadas, em aproximadamente 28% dos casos a vítima possuía uma relação de dependência financeira perante o agressor, sendo dona de casa ou estudante.

# 3MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

## 3.1 Espécies de Medidas Protetivas

As medidas protetivas foram os elementos criados e instituídos pela Lei Maria da Penha como forma de proteger a vítima do crime de violência doméstica e familiar e impor sanções ao agressor na medida da necessidade e proprorcionais aos delitos cometidos. Versando sobre o tema, Dias ( DIAS, 2012, p. 145) preleciona:

> Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. Passou a ser também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. Encontram-se espraiadas em toda a Lei medidas outras voltadas à proteção da vítima que também cabem ser chamadas de protetivas.

A Lei 11.340/2006 reserva um capítulo específico sobre as medidas protetivas de urgência e neste dedica uma seção com um artigo para tratar das medidas que obrigam o agressor e uma seção com dois artigos que elencam as medidas protetivas à ofendida e a proteção patrimonial do casal. Conforme assevera Alice Bianchini (BIANCHINI, 2013) as medidas protetivas de urgência se dividem em duas espécies: as que obrigam o agressor (art.22) e as que protegem à vítima e seus dependentes (arts. 23 e 24).

Destarte, é através dessas medidas que a Lei busca assegurar a proteação da mulher contra violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Assim, é importante relatar as espécies de medidas protetivas existentes, como também explicitá-las para que haja uma maior compreensão acerca destas e se estas possuem aplicabilidade efetiva.

### 3.2.1 Medidas Protetivas de Urgência impostas ao Agressor

O artigo 22 da Lei 11.340/06 traz em seu rol, que não é exaustivo, as medidas protetivas de urgência relativas ao agressor e que, segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2012), são positivas e deveriam ser previstas, inclusive, no processo penal comum, em que houvesse outra vítima que não a mulher. O dispositivo prevê:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
>
> I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
>
> II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
>
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
>
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
>
> b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
>
> c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
>
> IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
>
> V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
>
> § 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
>
> § 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
>
> § 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
>
> § 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

As medidas cautelares acima elencadas tem como propósito evitar a continuidade da violência e a proteção dos direitos fundamentais da mulher. Desta forma, elas são direcionadas para o sujeito ativo da violência doméstica, restringindo em diversos aspectos a sua liberdade e impondo-lhes obrigações. A seguir serão analisadas cada uma destas medidas:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

O inciso I do mecionado artigo traz a hipótese de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, a serem determinadas pelo juiz. Vale ressaltar que é importantíssima evitando uma tragédia maior. Nesse rumo, sustenta Dias (DIAS, 2012, p. 151):

> Já que está se falando em violência, sendo esta denunciada á polícia, a primeira providência deve ser desarmar quem faz uso de arma de fogo. Trata-se de medida de caráter administrativo e se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. Admite a Lei que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo (art.22, I). Conforme o Estatuto do Desarmamento, é proibido tanto possuir como usar arma de fogo sem a devida autorização. Para se ter a posse de uma arma, ainda que no interior da casa, é necessário o respectivo registro, que é levado a efeito junto à Polícia Federal.

Assim, se o agressor tem a posse regular da arma e a sua autorização de uso, somente a vítima pode solicitar a título de medida protetiva o seu desarmamento. Mas se o uso ou a posse forem ilegais, a autoridade policial deverá tomar as providências cabíveis, tendo em vista que também fere o Estatuto do Desarmamento.

Neste toante, não é necessário que a violência praticada tenha sido com a utilização de uma arma, pois esta medida possui caráter preventivo e visa, como já dito, evitar uma tragédia maior. Segundo a autora Juliana Garcia Belloque, o mencionado inciso tem grande importância quando se trata de infrator que é agente da esfera pública, como Policia Militar, e que realiza suas atividades com a posse de arma de fogo, ela ressalta que "(..) Nesta circunstância, a vulnerabilidade da ofendida e de seus filhos ganha dimensão praticamente invencível caso permaneça o agressor na posse da arma, ainda com mais razão quando perdurar algum grau de convivência." (BELLOQUE, 2012, p. 310).

Se o uso e a posse da arma de fogo for legal, e o magistrado entender que a vítima corre riscos de vida, o pedido pode ser deferido. Neste caso, o Sistema Nacional de Armas e a Polícia Federal devem ser comunicados desta decisão para que se possa proceder com o confisco.

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

Esta medida é importantíssima e, inclusive, umas das mais utilizadas, estabelecendo a separação dos corpos e proporcionando a vítima e seus familiares a sensação de maior segurança. A esse respeito, salienta Alice Bianchini (BIANCHINI, 2013, p.167):

> A retirada do agressor do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode

> encurtar as distâncias entre vítima e Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela. Por sobre isso, evita o contato imediato após a violência, propiciando menor humilhação e maior tranquilidade ao lar, o que repercute, inclusive, em relação aos filhos e demais familiares.

Destarte, eis uma medida que propícia a mulher e seus familiares o direito de ter interrompida as agressões físicas e psicológicas, como também patrimoniais.

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

O inciso III traz, segundo Juliana Belloque (BELLOQUE, 2012), as chamadas proibições de conduta por parte do agressor, com natureza de obrigações de não fazer, ou de abstenção, já que elenca as hipóteses de proibição das atividades impostas ao agressor. A propósito, assinala Alice Bianchini (BIANCHINI, 2013, p.168):

> O artigo 22, inciso III, alínea a, possibilita ao juiz proibir que o agressor se aproxime da ofendida, seus familiares e de testemunhas, podendo até mesmo fixar limite mínimo de distância a manter. A finalidade do legislador ao prever esta medida foi de preservar a incolumidade física e psíquica da mulher em situação de violência.

O doutrinador Nucci (NUCCI, 2012, p. 562), ressalta que “A proibição de aproximação soa-nos, indenticamente, correta, embora devesse a lei ter previsto, exatamente, o limite mínimo de distância (..)”. Da mesma forma, as demais alíneas apresentaram progresso na lei, pois impossibilita qualquer tipo de contato com vítima, que pode ocorrer de diversas formas, como através de carta, e-mail e telefone ou dos locais que a mesma frequenta.

Na cidade de Aracaju, por meio dos inquéritos analisados, pode-se concluir que a medida protetiva mais aplicada foi a do art. 22, III, ‘a’ e ‘b’, sendo repetida isoladamente 518

vezes em 2012 e 510 vezes em 2013. Outrossim, a outras medidas mais aplicadas são as do art. 22, II e III da Lei Maria da Penha.

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

Este inciso trata da suspensão ou restrição do direito de visitas, medidas estas que possuem caráter civil (NUCCI, 2012). Para aplicação dessa medida é necessário um estudo psicossocial que deve ser realizado pela equipe de atendimento multidisciplinar que atua nos Juízados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pois o direito de convivência com os pais está elencando como direito fundamental da criança no ECA e essa medida deve ser de caráter excepcional, pois traz consequências para as crianças e adolescentes.

Entretanto, havendo risco a integridade física ou psicológica dos menores e da genitora não há necessidade de realização prévia deste laudo, pois o juiz pode tomar sua decisão sem estar vinculado a esse estudo psicossocial. O objetivo é prevenir traumas e constrangimentos aos menores. Entre casos que ensejariam a aplicação dessa medida encontra-se quando o agressor pratica a violência através de ameaças direcionadas aos filhso do casal. Lembra Alice Bianchini (BIANCHINI, 2013, p. 169):

> Apesar de o artigo mencionar que a equipe de atendimento deve ser ouvida, o parecer técnico, nos casos em que há risco à integridade da mulher ou de seus filhos, não precisa anteceder a adoção da medida. Além disso, mesmo que o parecer tenha sido realizado, o juiz a ele não fica vinculado.

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O próprio juiz da esfera criminal irá exercer, neste caso, a competência cumulativa, pois já dá a decisão de fixação dos alimentos provisionais ou provisórios, que são imprescindíveis a manutenção dos menores e muitas vezes da mulher vítima da violência. O afastamento do infrator do lar não enseja a sua falta de responsabilidade para com a família.

Neste caso, deve restar provado a necessidade e dependência econômica da mulher e dos menores, sendo esta pensão fixada de acordo com o binômio possibilidade x necessidade. Nessa sequência de raciocínio, assevera Alice Bianchini ( BIANCHINI, 2013, p. 170):

> A prestação de alimentos provisionais ou provisórios deve seguir as determinações do Código Civil (arts. 1694 e ss.), observando-se o binômio possibilidade do alimentante/ necessidade do alimentado, bem como a

> demonstração de relação de parentesco e da relação de dependência econômica.

Após a análise do art. 22 e seus incisos, é possível ainda deixar claro através do §1° que esse rol não é exaustivo, visto que podem ser aplicadas outras medidas se as circunstâncias exigirem para proteção da mulher vítima da violência doméstica. Outrossim, também pode ser utilizado o auxílio de força policial para efetivação das medidas.

Segundo Juliana Garcia (BELLOQUE, 2012), o art. 22, §4° retrata que o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer impostas pelas medidas ensejam à aplicação do art. 461 do CPC. Assim:

> Prevê o diploma processual civil que, visando garantir a efetiva tutela do direito, o juiz poderá adotar as seguintes providências: imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Assim, preocupou-se a Lei Maria da Penha em conferir ferramentas na construção de um cenário de efetiva aplicação de suas medidas protetivas, as quais oferecem indispensável alicerce ao sistema de prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher. (GARCIA, 2012, p. 314)

Conclui-se, por fim, que no caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor  restará configurado o crime de desobediência e será decretada a prisão preventiva do agressor, nos termos do art. 20, da Lei nº 11.340/2006.

### 3.2.2 Medidas Protetivas de Urgência concedidas à Vítima

O art. 23 da Lei 11.340/06 dispõe sobre medidas protetivas de caráter emergencial essenciais às vítimas de violência doméstica e familiar. Estas, são de extrema importância pois visam a proteção integral da vítima. Entretanto, devem ser requisitadas à autoridade policial, pois a ofendida é quem possui legitimidade para o requerimento, não podendo a autoridade ou o juiz fazê-lo de ofício. Vale ressaltar ainda, que o rol que aqui será analisado é exemplificativo, podendo ser concedida outra medida para assegurar as que já estão prevsitas na lei. É necessário, portanto, realizar comentários sobre cada uma delas, a saber:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

O artigo 23, inciso I estabelece o atendimento das vítimas de violência doméstica em programas de auxílio, como por exemplo as casas-abrigo. Nucci (NUCCI, 2012) relata que

esta medida depende da existência de investimentos estatais na área, como Programas de Proteção ou de Atendimento.

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

A hipótese acima menciona a recondução da vítima a sua residência após o afastamento do agressor. Por seu turno, Alice Bianchini (BIANCHINI, 2013, p.171) entende que tal medida pode ser concedida através da medida cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges do lar, na esfera cível, conforme o art. 888, VI, CPC, bem como pode ser requerida no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial, que remeterá no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida.

III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

Neste caso o legislador sustentou a idéia de que a ofendida pode ser afastada do lar, pelo juiz, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e alimentos. Assim como no inciso anterior, tal medida pode ser proposta no juízo cível, através de medida cautelar de afastamento temporário, bem como quando do contato da vítima perante a autoridade policial.

IV - Determinar a separação de corpos.

O inciso IV, prevê como medida protetiva à separação de corpos, que pode ser aplicado cumulativamente com o art. 22, III da mesma Lei, devendo o juiz determinar a distância que deve ser mantida entre o agressor e a vítima. Neste caso entende-se que tornou insuportável a convivência entre os sujeitos da relação como também a necessidade imperiosa de proteção a ofendida. Segundo a doutrinadora Dias (DIAS, 2012, p. 154):

> A separação de corpos pode ser deferida quer ofensor e vítima sejam casados, quer vivam em união estável heterossexual ou homoafetiva. Não custa lembrar que a separação de corpos ou o afastamento de qualquer um do lar não substitui o divórcio. Simplesmente marca a separação de fato que põe fim aos deveres do casamento e à comunicabilidade dos bens. No entanto, a separação de corpos tem o condão de dissolver a união estável.

Com isso, para tornar efetiva esta medida protetiva, a vítima deverá buscar autorização judicial para se afastar do marido ou companheiro quando foi praticada a

violência e não apenas com objetivo de dissolução do matrimônio, pois este é competência das Varas de Família.

### 3.2.3 Medidas Protetivas dirigidas à proteção patrimonial

O artigo 24 da Lei 11.340/06 determina a proteção dos bens da sociedade conjugal ou de propriedade particular da mulher. Este dispositivo possui relação direta com o art. 7°, inciso IV da Lei 11.340.06, que pondera que violência patrimonial é aquela que configura retenção, subtração, destruição total ou parcial dos bens do casal, instrumentos de trabalho ou até mesmo documentos pessoais. Segundo Alice Bianchini (BIANCHINI, 2013, p. 172):

> Quatro são as medidas protetivas dirigidas à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, porém o rol não é taxativo. Para a decretação de qualquer uma delas, exige-se fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

Esse primeiro inciso possui relação com bens móveis que tenham sido subtraídos da vítima ou estejam na iminência de serem. Contudo, é cabível a autorização, pelo juiz, da reintegração de posse no imóvel pertencente a vitima, que o agressor esbulhou, quando a expulsou do lar.  A esse respeito, discorre Dias (DIAS, 2012, p. 158):

> (..) Como a Lei fala em "subtrair", a medida justifica-se exclusivamente com relação a bens móveis, pois esta é a expressão que consta na definição legal do crime de furto. Até porque, bens imóveis não são sujeitos a furto. Sua transferência se opera por meio do registro imobiliário. De outro lado, a venda de bem imóvel depende da concordância do cônjuge, não havendo possibilidade de o varão desfazer-se do patrimônio imobilizado sem que a mulher assine a escritura.

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

O inciso II, do artigo 24 é de caráter temporário, recaindo sobre os bens móveis que integram o patrimônio comum do casal, ou seja, o juiz proibe que o cônjuge varão celebre atos e contratos de compra, venda e locação, que quando tratar de casamento oficial torna mais fácil a fiscalização, pois para celebração de qualquer destes atos é necessária a assinatura de ambos. Entretanto, nos casos de união estável não é possível fazer o controle do patrimônio comum que não estiver no nome do casal. Maria Berenice Dias (DIAS, 2012, p. 158) afirma:

> Porém, no que diz com a união estável, ainda que a aquisição de bens durante sua constância gere estado de comunhão, o fato é que não há como controlar a alienação do patrimônio que não estiver em nome de ambos. Adquirido imóvel durante a vigência da união, feita a escritura somente por um dos companheiros, mesmo que o bem passe a pertencer a ambos, não há como terceiros saberem da situação familiar do adquirente. Não existe a previsão de um estado civil que identifique a condição de ordem familiar de quem vive em união estável. Assim, o companheiro que adquire o bem em nome próprio pode livremente aliená-lo, pois o título de propriedade está só no seu nome. O adquirente não tem como saber que o vendedor vive em união estável e o bem não lhe pertence com exclusividade. Esta é mais uma hipótese em que é possível a busca da medida protetiva, pois tal manobra configura forma de subtração de bem da mulher.

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

O inciso III, cuida da hipótese de suspensão da procuração. Tal medida tem como objetivo impedir que o agressor tente representar a vítima, causando a mesma prejuízos patrimoniais. Conforme assinala Dias (DIAS, 2012, p. 160):

> Diante de uma desavença do casal, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode tentar desviar patrimônio, utilizando-se de tais procurações. Indispensável assim que de medida urgente impeça tal agir. Assim, ao invés de a mulher revogar a procuração, o que pode sujeitá-la a algum risco, pois é necessário dar ciência ao mandatário, melhor mesmo que a revogação seja levada a efeito judicialmente, em expediente que teve início perante a autoridade policial. A revogação pode ocorrer em sede liminar, no prazo de 48 horas após a vítima ter denunciado à polícia episódio de violência. Ainda que a Lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque "suspensão da procuração" é figura estranha ao ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima.

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Esta medida visa à proteção da ofendida, uma vez que se refere as perdas e danos materiais causados pela prática da violência doméstica, incluindo nestes danos qualquer tipo de prejuízo, seja dano emeregente ou até mesmo de lucros cessantes ocasionados pela violência física, psicológica, sexual, moral ou patromonial.

Desta forma, o Juiz determinará àquele agressor que apresente condições financeiras o depósito em dinheiro  ou indicação de um patrimônio para assegurar futura condenação. Para a fixação do valor, o juiz deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao analisar a violência que tenha acontecido, bem como o valor do bem.

### 3.3 Forma de Aplicação das Medidas Protetivas

As medidas protetivas de urgência, medidas estas consideradas cautelares, possuem um procedimento diferenciado, sendo necessário para sua concessão a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Esta análise conduz ao seguinte raciocínio de Dias que explica que "Para a corrente que entende que as medidas protetivas de urgência possuem natureza de ação cautelar, veiculado em processo próprio, com o rito previsto o CPC, tem-se como requisito o fumus boni juris e o periculum in mora, fundamentais de toda medida cautelar." (DIAS, 2012, p. 271)

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha autoriza a instauração do procedimento perante a autoridade policial, por meio de requerimento da vítima, onde ocorrerá a lavratura do boletim de ocorrência. Desta feita, será formado o expediente para a apuração e aplicação das medidas cabíveis.

A concessão de medidas protetivas será feita através do juiz a requerimento do Ministério Publico ou a pedido da ofendida realizado para à atoridade policial, Ministério público, Defensora Pública ou advogado que formalizaram o pedido mediante o Juiz, conforme preconiza o art. 19 da Lei 11.340/06. Posteriormente, a autoridade policial deve encaminhar o expediente em 48 horas à autoridade judiciária. Não podendo esse prazo ser dilatado, devido a urgência que exige à aplicaçào da medida. Dessa forma, colacionam-se as seguintes palavras:

> Após o recebimento do expediente da medida protetiva, o juiz decide de imediato, ressaltando-se que a Lei concede para tanto prazo máximo e improrrogável de 48 horas (art. 18). Posteriormente, a ofendida é encaminhada à assistência jurídica. O § 1º do art. 18 autoriza a concessão imediata das medidas, independentemente de oitiva do MP, que nesse caso toma conhecimento dos fatos depois da decisão judicial. (BIANCHINI, 2013, p. 179)

O magistrado também possuirá o prazo de 48 horas para apreciar o pedido liminar, e, após esta apreciação, o promotor é intimado para oitiva. Quando o juiz decidir acerca da concessão ou denegação da medida protetiva, a ofendida deve ser intimada para tomar conhecimento de tal decisão. Por seu turno, Dias (DIAS, 2012, p. 147) afirma:

> Requerida a aplicação de qualquer medida protetiva, a autoridade policial deve formar um expediente a ser encaminhado ao juiz no prazo de 48 horas (art. 12, III). Quer por falta de expressa determinação legal, quer por se revelar exigência incabível, não há como impor que as medidas protetivas sejam pleiteadas por meio de procurador ou defensor. Mesmo que a Lei

> garanta á mulher em situação de violência acesso aos serviços da Defensoria Pública ou da Assistência Judiciária Gratuita (Art. 28), em sede policial não condiciona o pedido de tutela de urgência à representação por advogado (art. 27).

Assim, se o juiz conceder a medida protetiva os autos permanecerão em apartados ao inquérito policial e tanto a vítima será intimada, como o agressor será citado para oferecer resposta no prazo de 5 dias. Entretanto, se tal medida for denegada ou parcialmente acolhida devido a falta de elementos comprobatórios suficientes, o juiz poderá designar audiência de justificação.

## 4 NÚCLEOS DE EDUCAÇÃO E REABIILITAÇÃO DO AGRESSOR

Nos termos dos arts. 35, V e 45, da Lei 11.340/2006, é possível a criação de centros de educação e reabilitação do agressor como também, a determinação do Magistrado ao comparecimento obrigatório, dos autores da violência doméstica, aos programas de recuperação e reabilitação.

O relatório de *"*Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores**"** elaborado pela Secretária de Políticas para Mulheres, explica que o escopo destes Serviços é o acompanhamento das penas proferidas, buscando coscientizar os agressores da responsabilidade pela violência praticada, educá-los acerca das questões de gênero, incluí-los em grupos reflexivos e encaminhá-los a programas de recuperação e atendimento a saúde mental, se necessário. Tudo sob uma ótica pedagógica e com intuito de prevenir a violência doméstica e familiar, de combater e evitar a reincidência.

Estes centros ainda são pouquíssimos no país, pois sofrem resistência para sua criação, já que, em conformidade com a autora Alice Bianchini (BIANCHINI, 2013), a sociedade não enxerga com bons olhos, penas que não sejam privativas de liberdade para esse tipo de violência. Entretanto, a tentativa neste caso é de prevenção e contenção da reincidência, ou seja, objetivam a ressocialização do réu.

Segundo dados fornecidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no relatório "Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência", o Estado de Sergipe ocupa a 18ª posição no ranking de violência contra mulher, inexistindo neste, núcleo de responsabilização e reeducação ao agressor (CPMICVM, 2013). Segundo a CPMICVM, o

Estado de Sergipe não ofereceu informações suficientes para identificação de boas práticas neste território e, inclusive, lançou crítica ao dispor que: “embora Sergipe não figure entre os estados mais violentos, esta CPMI encara a negligência devotada a suas requisições como sinal de desrespeito às mulheres e prova do desinteresse do Governo Estadual com o enfrentamento à violência contra a mulher.” (CPMICVM, 2013, p.781)

Entretanto, esta não é a realidade apurada em todo território brasileiro. Assim, verificamos que em Brasília existe o NAFAVD/SEM – Núcleo de Atendimento a Família e aos autores de Violência Doméstica Contra Mulher; Belo Horizonte- Instituto Albam – Programa Andros – Homens Gestando Alternativas para o Fim da Violência; no Maranhão- Programa de Reeducação do Autor de Violência Doméstica da Vara Especial de Violência Doméstica contra a Mulher (CPMICVM, 2013); Grupo Reflexivo em São Caetano/SP; e a ONG pioneira, instalada antes mesmo da promulgação da Lei Maria da Penha, O Centro Especial de Orientação à Mulher Zuzu Angel em São Gonçalo/RJ (BIANCHINI, 2013).

A autora Bianchini explicita que o grupo de reflexão de São Paulo registrou apenas um caso de reincidência dos 16 homens que participavam das reuniões, no ano de 2009 (BIANCHINI, 2013). Outrossim, asseverou que “segundo os números do Juizado de Violência Doméstica contra Mulher de São Gonçalo (RJ), referentes ao ano de 2009, menos de 2% dos homens que praticam violência contra mulher e participam de grupos de reflexão voltam a agredir suas companheiras” (BIANCHINI, 2013, p. 64).

Desta forma, faz necessário ressaltar a importância de tais grupos de reflexão, com a necessidade de educação e reabilitação do agressor cumulativamente com a aplicação de medidas protetivas pertinentes a cada caso.

## 5 CONCLUSÃO

A promulgação da Lei Maria da Penha apresentou a várias mudanças e avanços a Mulher brasileira, pois deu visibilidade à violência antes praticada de forma silenciosa, criou medidas para coibir a violência doméstica e familiar, encorajando cada vez mais um maior número de mulheres a denunciar os seus agressores como também, criou mecânismos para reabilitação e educação do agressor.

O texto legal da Lei 11.340/2006 traz nos artigos 18 a 24 as medidas protetivas de urgência adotadas para proteger o gênero vítima da violência doméstica e familiar, demonstrando que vários são os sujeitos passivos amparados pela referida Lei, aumentando assim, o alcance para proteção desses grupos vulneráveis.

A partir da análise do relatório da CPMICVM foi possível concluir que apesar de Sergipe não ser um dos estados mais violentos, o Governo apresenta negligências quanto as informações que devem ser repassadas a sociedade acerca da Violência Doméstica e Familiar, apresentando desrespeito frente a luta das mulheres. Outrossim, vale ressaltar a necessidade de instituição de Centros de Educação e Reabilitação do agressor em todos os estados brasileiros, com a proposta de prevenir o delito e evitar a reincidência.

Assim, há de se concluir que, sucumbir com a violência contra as mulheres não é tão simples. Exige envolver e mobilizar a sociedade como um todo, com ações claras e objetivas, aplicando as medidas protetivas instituídas pela Lei e criando políticas públicas de Estado, não só voltadas para mulher, mas também para os homens, buscando a sua ressocialização e como já demonstrado a não reincidência, estabelecendo assim a Eficácia das Medidas Protetivas da Lei 11.340/2006.

## REFERÊNCIAS


BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor- Artigos 22.** Em: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.- Rio de janeiro: Lumen Juris Ltda, 2011. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.cepia.org.br%2Fdoc%2FLMP_editado_final.pdf&ei=BC1MVZfIAqKUsQT5soGIAQ&usg=AFQjCNGk2xfOjqTslY5vp1pmQo7dOrYv4w> Acesso em: 08.05.2015.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha - Col. Saberes Monográficos. –**São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado.** 6 ed. Atual. - São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. JURISPRUDÊNCIA DO TJ/SE. Disponível em: http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201400121108&tmp_numacordao=20152793&tmp.expressao=violencia%20domestica%20e%20familiar Acesso em: 05.05.2015.

BRASIL. JURISPRUDÊNCIA DO TJ/SE. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201400324127&tmp_numacordao=201418942&tmp.expressao=lei%20maria%20da%20penha> Acesso em: 05.05.2015.

BRASIL. *Lei 11.340/2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 07.03.2015.

BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. Seretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores.** Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.compromissoeatitude.org.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2014%2F01%2FDiretrizes-Gerais-dos-Servicos-de-Responsabilizacao-e-Educacao-do-Agressor.pdf&ei=lDVMVdOBG4PEggSDjICYBw&usg=AFQjCNFHvjE2Ei8c1bTdW0Xh9b5LvmBShQ.> Acesso em: 01.05.2015

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira. **Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Aracaju: Uma análise crítica das medidas protetivas de urgência.** Aracaju, 2015.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Senado Federal. **Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.** Brasília, 2013. Relatório Final.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**- 3ª ed. rev., atual e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LIMA, Suzana Canez da Cruz; MORATO, Alessandra Campos; RAMOS, Maria Eveline Cascardo & SANTOS, Claudiene. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento** – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza **Código Penal Comentado –** 11ª ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Relatório 54/2001 da Organização dos Estados Americanos (OEA), sobre o caso 12.051 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que se refere ao caso da Maria da Penha. Relatório disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf> Acesso em 01.05.2015**.**

## ANALYSIS OF APPLICABILITY AND EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES OF LAW 11.340/ 2006 CUMULATED WITH PUBLIC POLICIES ON EDUCATION AND REHABILITATION OF AGGRESSOR

**ABSTRACT**

This work aims at analyzing the applicability and effectiveness of the emergency protective measures granted by law 11.340/2006, Maria da Penha law, cumulated with public policies of

the aggressor’s education and rehabilitation of domestic and family violence. The article was written following both the deductive approach and the historic method. Besides, we used data from the research group report on "Court for domestic and family violence against women in Aracaju: a critical analysis of urgency protective measures" and other experiences of public policies in Brazilian states. It was concluded that the protective measures are important and a breakthrough in the fight women face against gender violence. However, a simple application of penalties does not often demonstrate results to prevent violence recurrence. For this reason, it is necessary to establish educational and rehabilitation centers for the aggressor with the objective of preventing and avoiding such violence recurrence.

Keywords: Protective measures. Violence. Public policy. Education. Rehabilitation.